# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \*\* VARA DA COMARCA DE \*\*, ESTADO DO CEARÁ

**N.º \*\*\*\*\*\*\*\*\* MP [Número do MP]**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,** por intermédio da \*\*\*\*\*\*\*\*ª Promotoria de Justiça de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal; nos art. 4º, art. 6º, art. 100, II e III, art. 148, IV, art. 210, I, art. 212, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); no art. 5°, I da Lei da Ação Civil Pública (LACP) e art. 5º, caput, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do **MUNICÍPIO DE \*\*\*\*\*\*\*** pessoa jurídica de direito público interno, representado, pelo PREFEITO(A) MUNICIPAL ou PROCURADOR (art. 75, III do Novo Código de Processo Civil), com endereço na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/CE, o que faz tendo por base os elementos contidos Procedimento Administrativo nº \*\*\*\*\*, que tramita nesta Promotoria, além dos demais anexos desta inicial, pelas seguintes razões de fato e de direito:

**1 -** **OBJETO DA DEMANDA:**

A presente Ação Civil Pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o promovido em obrigação de fazer, nos termos da Recomendação Administrativa nº \*\*\*\*\*\*\*\* (em anexo) e do Termo de Ajustamento de Conduta nº \*\*\*, com fulcro nos art. 205, 206 e 208 da Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), além do robusto arcabouço normativo que assegura o direito à educação de qualidade, nas seguintes providências não implementadas pelo Município \*\*\*\*\*\*\*\*\*: **oferta de água potável e recuperação da infraestrutura de banheiros das escolas**, com arrimo na solução de referidas mazelas.

# 2 - DOS FATOS

Os fatos narrados vieram à tona a partir do **Censo Escolar 202\***, o qual indica um panorama preocupante das redes de ensino do Estado do Ceará, do qual destaca-se que há **\*\*\* escolas sem água potável**, **\*\*\*\* sem água**, **\*\*\* sem esgoto** e **\*\*\* sem banheiro**.

A falta de água, esgoto e banheiros corresponde à **grave falha na infraestrutura** das escolas, **comprometendo a salubridade** do ambiente escolar. Nesse contexto, a presente demanda se reveste de caráter de imprescindibilidade e visa recuperar a estrutura e condições das unidades de ensino das redes municipais, com arrimo na necessidade de se garantir uma educação de qualidade.

Nesse panorama, a atuação do Ministério Público deve ser determinante, visando a adequação sanitária dos equipamentos escolares, de forma a garantir qualidade e eficiência do direito à educação.

Quanto ao Município ora demandado, foram constatadas as seguintes ilegalidades: relatar \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

Em face do exposto, como a situação retratada afronta especialmente o estabelecido na Constituição da República quanto ao direito à educação, à saúde e dignidade das crianças/adolescentes da municipalidade, nos termos dos arts. 6º, 205 e seguintes, torna-se imprescindível a **judicialização da questão**, principalmente considerando a existência de fatos que reclamam uma tratativa mais rápida.

**3 - DAS PRELIMINARES**

**3.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre de sua própria origem, que tem como alicerce principal o texto constitucional, notadamente no art. 127, que atribui à instituição o dever de realizar a **defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

Compete, ainda, ao Ministério Público, por expressa determinação da Carta Magna, a função de **zelar pelo efetivo respeito** dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;** **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos**, em sua concepção mais ampla, entre outros.

Outrossim, o legislador infraconstitucional tratou de enfatizar a necessidade de atuação do *parquet* para **resguardar os direitos de determinada parcela da sociedade**, notadamente, **as crianças e os adolescentes**, justamente para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, *in verbis*:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

[...]

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Além da clareza do texto constitucional e dos diplomas acima mencionados, o legislador, com o nítido propósito de dissipar eventuais dúvidas quanto a esta temática, inseriu no texto da Lei 8.069/90 a **legitimidade do Ministério Público para as ações relacionadas à defesa dos direitos em questão, conforme artigo 210, inciso I do ECA, vejamos:**

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

Da mesma forma, a própria Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação, a seguir transcrito:

Art. 5º - O **acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo**, **podendo** qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o **Ministério Público**, **acionar o poder público para exigi-lo**.

Inarredável, portanto, a conclusão que o Ministério Público tem o dever de defender todo e qualquer direito fundamental de **caráter indisponível**, em especial o **direito à educação**, cabendo-lhe exigir dos Poderes Públicos seu efetivo respeito, assegurando, nesse rolar, a prestação dos serviços relevantes e essenciais tendentes a garanti-los.

**3.2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO**

A Carta Magna, em seu art. 211, determinou que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, ficando determinado, também, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Ademais, restou consignado, através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 11, que o Sistema de Ensino Municipal é composto pelas instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos municipais de educação (art. 18 da LDB).

Acrescenta-se que a Carta Magna e a LDB lecionam que o ensino será ministrado com base em diversos princípios, entre eles: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e garantia de padrão de qualidade (art. 206, inciso VII, CF e art. 3º, IX, LDB).

O Plano Nacional de Educação dispõe que o acesso à educação garantido pela Lei Fundamental, não apenas determina o oferecimento do ensino básico, mas o padrão mínimo de qualidade de ensino, e nesse contexto insere o espaço físico adequado, seguro, salubre, higiênico, com acessibilidade, provido de materiais pedagógicos, acervo bibliográfico e serviço de merenda escolar, com área para recreação e prática de atividades diversas que compõem a vida escolar.

Dessa forma, vislumbra-se que a garantia do direito à educação não se esgota no mero acesso à vaga em rede regular de ensino, devendo ser incluída a **garantia de toda e qualquer atividade necessária e adequada ao pleno acesso ao ensino,** como é o caso da infraestrutura dos equipamentos públicos.

Assim, ao fornecer o serviço educacional, que se reveste no caráter de essencialidade, deve o Município providenciar estrutura física adequada para que o direito à educação seja realmente efetivo para todos os alunos da localidade.

**3. 3 - DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE \*(ONDE EXISTIR)**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é lei especial e traça regra específica de competência material e prevê o princípio da absoluta prioridade de atendimento à criança, o que deve ser estendido aos limites da preferência processual, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso “b”.

Não há dúvidas quanto à competência absoluta do Juízo da Infância e da Adolescência para o processo e julgamento da presente causa, não sendo, pois, razoável alegar-se que vigora a competência do juízo especializado em causas em que figure como parte a Fazenda Pública.

O art. 148, inc. IV do ECA estabelece que as ações civis que digam respeito a interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à criança e ao adolescente são de competência da Justiça da Infância e Juventude:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

 IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, do mesmo normativo acrescenta, por seu turno, que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

É oportuno explicitar que a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere à da Vara da Infância e da Juventude, contudo, nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade atribuída, por Lei Federal, à da Infância e Juventude. Dessa forma, tal competência é, sabidamente absoluta.

O ECA ainda dispõe expressamente que as ações relativas a ilícitos ou danos contra direito de criança e/ou adolescentes são regidos por ele:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

Destarte, do disposto nos artigos acima transcritos, vê-se que a Ação Civil Pública que tenha por objetivo reprimir ou impedir atos ilícitos e/ou danos relativos aos direitos da criança e do adolescente constitui exceção, visto que, diferentemente das demais Ações Civis Públicas que visam resguardar outros direitos difusos e coletivos, não deverá ser ajuizada perante as varas da Fazenda Pública do lugar onde ocorreu o dano, mas, sim, perante o Juízo da Infância e da Juventude do local da ação ou omissão.

Esse entendimento é albergado pelas decisões dos Tribunais Superiores, conforme verifica-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

VIII. **A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90**, **firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude** **para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente**, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.

[…] IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.

[...]

(REsp 1853701/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021)

Convém, portanto, registrar, enfaticamente, que a Vara da Infância e da Juventude dispõe de competência absoluta em razão da matéria, pelo que se sobrepõe à competência estabelecida em razão da qualidade da parte.

# 4 – DO MÉRITO

# 4.1 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL GARANTIDO

# O direito à educação tem status constitucional de direito fundamental inserido no rol de direitos sociais, consoante determinação contida no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Assim como também tem caráter de direito humano, sendo reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 2620), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros.

# A Constituição Federal, como não poderia deixar de ser, consagra que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesta toada, a educação deve ser ofertada com arrimo no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, competindo ao Estado (União, Estado, DF e Municípios) propiciar ensino obrigatório e gratuito, devendo ser garantido padrão de qualidade; entre outros (CF, arts. 206).

A Carta Magna, em seu art. 211, determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração. Ademais, restou consignado que a União exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Não é demais destacar que a educação tem também arcabouço normativo infraconstitucional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no art. 75, caput, explicitou que a **ação supletiva e redistributiva** **da União será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino**.

A LDB dispõe, ainda, no art. 4º, ser dever do Poder Público garantir o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; **padrões mínimos de qualidade de ensino**, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, entre outros.

Nesse diapasão, com vistas a assegurar o repasse orçamentário da União em caráter suplementar, consoante dispositivo acima amealhado, o legislador infraconstitucional instituiu, através da Lei nº 11.947, o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE - que consiste na destinação anual, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de recursos financeiros às escolas públicas estaduais, municipais e distritais de educação básica, as escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

Válido mencionar que o programa PDDE vai ao encontro do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 6 da ONU que, em 2010, declarou o acesso à água potável como um direito humano fundamental.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em inúmeros dos seus dispositivos, registra o dever do Poder Público para com a educação, sob o manto protetor do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral, vejamos um deles:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A prioridade absoluta e a proteção integral são princípios fundantes que guiam o atendimento em políticas públicas e serviços públicos que têm como destinatários crianças e adolescentes, norteando, inclusive, a destinação de recursos públicos, de tal forma que nem mesmo o denominado princípio da reserva do possível pode ser utilizado como escudo para justificar o não fornecimento de educação.

Ademais, dispõe, no art. 7º, que “*a criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência*”.

Atente-se, finalmente, que o legislador, ainda na LDB, tratou de especificar que é dever dos Municípios o fornecimento de educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, moldes do art. 11, incisos V, vejamos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Diante do exposto, se faz pertinente explicitar que há um almanaque normativo sistêmico completo e forte para dizer o que todos nós sabemos: todos têm direito à educação e a União tratou de instituir mecanismo de colaboração para efetivação dos ditames acima mencionados e, nesta feita, deve, no presente caso, ser fornecido esse direito de forma efetiva pelo Município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*.

**4.2 - DA FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA COMO FATOR DETERMINANTE AO DESRESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Ao amargar os efeitos da falta do Poder Público com o dever de garantir o bom funcionamento das escolas, por conseguinte, de fornecerem água potável em suas instalações e serem dotadas de estrutura sanitária adequada, o alunado do Município de \*\*\*\*\*\* se vê vilipendiado em uma de suas garantias fundamentais.

O direito à educação não se resume apenas ao acesso à instituição educativa, através do fornecimento de equipamentos públicos com salas de aula, cantina e outros equipamentos, mas compreende o binômio *acesso e permanência*, com êxito. Deve-se, também, assegurar o fornecimento de água e as necessárias condições sanitárias, bem como sua manutenção, em padrões mínimos de segurança, salubridade, eficiência diante da demanda oferecida, considerando-se não só a educação em si, mas também as atividades meios dela inerentes, como merenda, banheiros, segurança, conforto, acessibilidade, dentre outros, garantindo assim, a efetivação do aprendizado.

Tais padrões mínimos podem ser catalogados, *a priori*, em três aspectos: a) espaços e equipamentos adequados para o atendimento das diretrizes e bases da educação; b) material escolar indispensável para professores e alunos; e, c) instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias adequadas à prestação dos insumos-meios do serviço de educação, como sanitários, cozinha, dispensa, refeitório, área de convivência, salas de aula etc.

De fato, o oferecimento de ensino em local desprovido de água e condições sanitárias representa, por óbvio, a colocação de crianças e adolescentes em situação de insalubridade e risco, refletindo diretamente na qualidade e efetivação do direito à educação.

No caso aqui narrado, há nos estabelecimentos de ensino do Município falhas estruturais que acarretam prejuízos à saúde dos alunos e professores e que podem ser irreversíveis à saúde humana, principalmente quando os prejudicados são crianças e adolescentes.

É mais que notório que permanecer por muito tempo em local em tais condições, desprovido de condições sanitárias adequadas e água, pode ocasionar diversas doenças. Nessa perspectiva não há que se falar, no presente caso, em respeito ao direito à educação efetiva nas condições explicitadas.

Interessante se faz mencionar uma pesquisa realizada em quatro países – Índia, Polônia, África do Sul e Reino Unido – denominado *Dirty school toilets: a hidden issue -* *Banheiros escolares sujos: um problema oculto* (tradução livre), na qual detectou que negar às crianças e adolescentes o acesso a banheiros seguros e limpos em ambiente escolar é um desrespeito que acarreta consequências para o aprendizado. [[1]](#footnote-1)

[[2]](#footnote-2)Segundo o organizador do estudo alhures, Kwame Akyeampong “*saneamento básico nas escolas é um direito, não um privilégio. Instalações sanitárias bem mantidas e limpas demonstram respeito pelas crianças e seu bem-estar. Quando se sentem confortáveis usando o banheiro da escola, elas têm uma coisa a menos para preocupá-las, o que significa que podem manter o foco durante as aulas”.*

Um dos efeitos detectados na pesquisa, e que é de fácil constatação para qualquer ser humano, é que ao relutar em usar o banheiro, o desconforto físico compromete a concentração, situação que pode afetar tanto os educandos durante as aulas como qualquer adulto em ambiente na qual a infraestrutura higiênica é precária.

Acerca dessa temática a jurisprudência já se manifestou da seguinte forma:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **REFORMA ESCOLA PÚBLICA PARA ATENDER AO DIREITO À EDUCAÇÃO – DIREITO FUNDAMENTAL** – PROTEÇÃO INTEGRAL COM ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – DEVER IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI Nº 8.069/90 ( ECA)– CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO – CARACTERIZAÇÃO –SENTENÇA RATIFICADA. 1. A Constituição Federal reconhece e assegura, expressamente, o direito à educação como direito fundamental, direito social e dever do Estado em sentido lato, que deve dispensá-lo às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade. 2. **De forma excepcional, o Poder Judiciário deve atuar na prerrogativa de executar políticas públicas, se e quando os órgãos estatais competentes descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem e vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, situação evidenciada no caso em apreço.** (TJ-MT 00020242720158110023 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 26/10/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/11/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO PÚBLICA INFANTIL. SAÚDE. COMUNIDADE ESCOLAR. MEDIDAS DE PROTEÇÃO. PODER PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] (b) "Incontroverso o estado irregular das instalações da unidade educacional Rural 'Natureza Viva', tanto por força do contido no Inquérito Civil Público n. 06.2015.00000666-3, instaurado pelo Ministério Público, quanto por força dos apontamentos assinalados pelo ente municipal de que não há escusa de que a estrutura da escola necessita de adequação e reparos, tendo inclusive ressaltado a regularização no fornecimento de água potável, a tomada de determinadas providências e, que, inclusive, teria suscitado a 'desativação' da unidade escolar. Representa a educação, prerrogativa constitucional indisponível, sendo cediço que o artigo 227 da Constituição Federal prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O texto constitucional art. 211, §2º - dispõe que 'os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil'. Na legislação infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/90, art. 53, inciso I) prevê que 'a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se igualdade de condições para o acesso e permanência na escola'. O direito à educação, por qualificar-se como direito fundamental (prerrogativa constitucional indisponível), não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, tampouco se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Assim o é, que foi reconhecido ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a possibilidade de determinar a implementação de políticas públicas definidas na Lei Fundamental, ante a omissão dos órgãos estatais competentes. E essa postura ocorre em situações extremas, em que se mostra pública e notória a inércia do Administrador Público em concretizar as metas delineadas pelo constituinte. Precedentes Decisão de primeiro grau mantida. Remessa Necessária Improcedente." (Relatora Desª Waldirene Cordeiro; Processo 0800150-02.2017.8.01.0081; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 08/08/2019; Data de registro: 13/08/2019). 3. Recurso desprovido).

O tema da carência estatal quanto aos investimentos em políticas públicas de educação é assunto corrente na doutrina e na jurisprudência pátria, sendo de conhecimento de todos a negligência, muitas vezes generalizada, do Estado Brasileiro em todas as suas esferas - União, Estados e Municípios.

O direito à educação tem caráter público subjetivo, ou seja, representa prerrogativa jurídica constitucionalmente tutelada e indisponível, por cuja integridade deve velar o Poder Público cuja prestação material torna indispensável a atuação do Ministério Público.

**4. 3 - O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

No âmbito desta ação, percebe-se que não se requer do Judiciário nenhuma atuação que não seja decorrência direta do que determina a Constituição e a legislação infraconstitucional fartamente citada.

Nos presentes autos constata-se, de forma cristalina, o alcance da omissão do Poder Público Municipal em garantir para muitas crianças e adolescentes o direito fundamental a uma educação de qualidade, situação que pode ensejar efeitos deletérios na educação do alunado brasileiro.

Nessa esteira, é insofismável a possibilidade do Judiciário impor ao Estado uma **atuação concreta** (**obrigação de fazer**) quando sua omissão afronta direitos garantidos no ordenamento jurídico.

Essa implementação, via ação, de políticas públicas essenciais, decorre de uma nova perspectiva da atuação do Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário. Referida perspectiva decorre da premissa de que a implementação de direitos fundamentais não se expõe a avaliações meramente discricionárias da Administração tendo em conta seu caráter indisponível.

Contudo, salienta-se que a intervenção do Judiciário na presente ação também não se substitui ao Executivo, sendo deste a escolha dos meios válidos a dar cumprimento ao que se requer tanto em sede de mérito como em tutela de urgência.

A atuação do Judiciário, em resumo, no âmbito desta política, é, em última instância, exercício de jurisdição constitucional ao garantir a força normativa constitucional e o efeito irradiante dos direitos fundamentais nela previstos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 45/DF, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, proferiu decisão assim ementada (Informativo/STF nº 345/2004):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

Portanto, inegável a legitimidade, ensejo e premência para intervenção do Poder Judiciário com o desiderato de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes objetos deste procedimento, na qualidade de sujeitos de direitos.

# 5 - DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

À luz do art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência demanda a reunião dos seguintes requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni juris)* e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No âmbito da Ação Civil Pública, a Lei nº 7.347/85 prevê no art. 12 a possibilidade de o juiz conceder mandado liminar, in verbis:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

No capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente destinado à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, mais precisamente em seu art. 213, está estabelecido que:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a **tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. [*grifou-se*]

No caso em tela, o *periculum in mora* advém do prejuízo a que estão submetidos todos os estudantes quando se submetem a receber um serviço essencial de forma precária e insalubre.

Não se olvide que o processo educacional é de extrema importância para a formação da própria personalidade. Assim, qualquer impedimento ao desenvolvimento pleno desse processo é extremamente grave, gerando consequências das mais diversas, entre as quais um desequilíbrio no processo regular de aprendizado, ocasionando problemas pedagógicos e, sobretudo, consequências sociais.

Portanto, o requisito se evidencia diante do fato de ser cotidiano o prejuízo sofrido pelos estudantes, por omissão estadual, encontram-se ameaçados de não poder mais permanecer na escola.

Já o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados. Para fins de cognição sumária, também a prova documental que acompanha esta inicial fortalece o alegado, indicando a ausência de estrutura adequada para efetivação do processo educacional.

Cabe mencionar, nesta situação, caso apreciado pelo Judiciário, na Comarca de Joaquim Gomes, na qual foi deferida liminar deferida para reforma de escola no prazo de 30 dias. Veja-se, para ilustração, trecho da decisão:

[...] Como regra, deve ser o Poder Judiciário deferente às escolhas dos agentes políticos eleitos pelo sistema representativo (art. 1º,§ único e art. 14 da Constituição). Contudo, **é cabível o controle jurisdicional quando se discute a efetivação de direitos fundamentais, pois a matéria encontra-se além da discricionariedade política do Executivo e Legislativo**. Nesse sentido, o caso concreto envolve o controle jurisdicional de políticas públicas, notadamente a **oferta adequada do direito fundamental à educação** (art. 6º, art. 205 e art.211, § 2º da Constituição). (...) Assim, **defiro a tutela provisória de urgência, para que o Município de Joaquim Gomes realize, no prazo de 1 (um) mês após a intimação, as obras necessárias para reparos e reformas das escolas** Nossa Senhora Rainha da Paz e São José, **adequando-se às normas sanitárias e de segurança, bem como mantendo padrões mínimos de conforto, necessários a um aprendizado saudável**. Desde já determino o bloqueio de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) dos cofres públicos para realização da obra no caso de desrespeito ao prazo. (...). (Proc. 0800002-31.2018.8.02.0015 – fls. 57/58).

A decisão merece destaque não só pelo uso admirável das formas de coerção previstas no Código de Processo Civil para cumprimento e respeito de suas próprias determinações, como bloqueio imediato de valores, mas por destacar a adequação *"(...) às normas sanitárias e de segurança (...)"* bem como manutenção *"(...) de padrões mínimos de conforto necessários a um aprendizado saudável (...)”*, como esteio das reformas determinadas e premissa básica para a garantia do direito à educação.

**6 - DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA - DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BENS DO MUNICÍPIO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DEMAIS MEDIDAS ATÍPICAS**.

A ausência de temor coercitivo para o descumprimento acaba por estimular o desdém com que muitos agentes tratam as decisões que chegam para o imediato cumprimento.

Como bem se sabe, o art. 497 do CPC preconiza que, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

O juiz, para que a sua decisão tenha efetividade e desperte no promovido a ânsia de cumpri-la, deve determinar alguma medida coercitiva. Sabe-se que vigora no Novo CPC o princípio da atipicidade das medidas coercitivas, pelo que cabe ao juiz "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*" (CPC, art. 139, inciso IV).

Destarte, o Poder Judiciário não deve compactuar com a desídia do poder público, que condenado pela urgência da situação, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais que lhe dão ensejo. Assim, é imperioso se lembrar que é perfeitamente possível, bastante usual, aliás, o bloqueio de bens do estado, como forma de se garantir a efetividade do provimento judicial ora pretendido.

Outra medida executiva atípica que tem sido bastante utilizada é a proibição/suspensão utilização de qualquer verba em publicidade ou festividades. A medida se adequa ao princípio da proporcionalidade e demonstra que gastos públicos devem ser destinados em primeiro lugar ao cumprimento da Constituição. Assim, requer-se que tal medida seja aplicada, até cumprimento integral das pretensões ora estampadas.

A multa ao gestor também tem se mostrado uma das mais eficientes. Fredie Didier Jr., defendendo o poder geral de efetivação do juiz, entende que nada impede que o magistrado comine *astreintes* diretamente ao agente público. São estas suas palavras:

De qualquer sorte, para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providencia necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada.

O direito e o pedido encartados na presente ação suportam essa possibilidade jurídica, notadamente diante da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, sob a ótica da tutela de urgência.

O Estatuto Adjetivo Civil, em seu artigo 300, dispõe sobre o já sedimentado instituto da antecipação de tutela, agora, conforme a boa técnica, disciplinado como espécie do gênero tutela de urgência:

Art. 300. **A tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

Ao analisar as provas coligidas no bojo dos autos administrativos e os requisitos previstos para a concessão da tutela, depreende-se que se fazem presentes a existência de todos esses requisitos, que na verdade se materializam na própria observância da Constituição Federal e das leis vigentes relacionadas à matéria.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja o *fumus boni iuris*, está plenamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que boa parte das crianças e adolescentes do Município se encontram privadas de uma educação de qualidade.

Assim, a probabilidade do direito repousa do **descumprimento acintoso por parte do Município de** \*\*\*\*\*\* **das normas destacadas ao longo deste arrazoado.**

Dita o artigo 12, da Lei nº 7.347/85 que “***Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão judicial sujeita a agravo.***”.

Por sua vez, o artigo 213 do ECA assim dispõe:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu**.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Presentes, portanto, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o Requerido atua em violação às normas pontuadas, sendo a tutela pleiteada condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do dever da prestação de qualidade e transparente do serviço educacional no Município \*\*\*\*\*\*.

Destaca-se, tempestivamente, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que os direitos relacionados à educação de qualidade e sua gestão democrática são previstos constitucional e legalmente, sendo obrigação do poder público garanti-los.

**7 - DOS PEDIDOS**

**7.1 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Uma vez verificado que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão devidamente preenchidos, a teor do art. 300 do CPC, o Ministério Público requer, após a oitiva prévia estatuída no art. 2º da Lei nº 8.437/92, que seja concedida a tutela de urgência para determinar ao Requerido que:

I – Disponibilize, de imediato, água potável nas seguintes escolas da rede pública municipal: \*\*(elencar as escolas que não possuem água potável), com o respectivo planejamento de controle sanitário sistemático da água utilizada nas unidades de ensino do município.

II – Abasteça as escolas com água potável, ainda que esse abastecimento ocorra por meio de caminhão-pipa ou outro recurso similar, até que seja efetivado o item I.

III – Estruture, de imediato, os banheiros das unidades de ensino \*\*(elencar as escolas que não possuem banheiros ou que possuam e estejam inviáveis para utilização), de forma que todas as escolas passem a contar com banheiros em condições de uso, divididos por sexo e em quantitativo suficiente para atender de forma satisfatória alunos e profissionais.

IV – Estruture, de imediato, a rede esgoto do município, de forma a contemplar toda a comunidade, incluindo as escolas da rede municipal;

V – Apresente as respectivas fontes de recursos e cronograma de execução para cumprimento das demandas dos itens I, II, III e IV.

**7.2 – DOS PEDIDOS MERITÓRIOS**

Por todo o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requer:

1. O recebimento desta Ação Civil Pública e autuação da presente peça, com a juntada dos documentos que a instruem;

2. A título de **antecipação dos efeitos da tutela, como medidas urgentes para assegurar a prestação do serviço educacional de qualidade e de forma transparente no Município de** \*\*\*\*\*\*\*\***, sem qualquer caráter de irreversibilidade**, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Educação, que Vossa Excelência determine ao Ente Promovido:

I – Disponibilize água potável nas seguintes escolas da rede pública municipal: \*\*(elencar as escolas que não possuem água potável), com o respectivo planejamento de controle sanitário sistemático da água utilizada nas unidades de ensino do município.

II – Estruture os banheiros das unidades de ensino \*\*(elencar as escolas que não possuem banheiros ou que possuam e estejam inviáveis para utilização), de forma que todas as escolas passem a contar com banheiros em condições de uso, divididos por sexo e em quantitativo suficiente para atender de forma satisfatória alunos e profissionais.

III – Estruture a rede esgoto do município, de forma a contemplar toda a comunidade, incluindo as escolas da rede municipal.

3. A intimação do Requerido para que se dê cumprimento à liminar, citando-o;

4. A condenação do Requerido nas obrigações de fazer explicitadas nos itens próprios;

5. A juntada aos autos, pelo Requerido, toda a documentação que comprove o cumprimento da obrigação, tudo sob pena de multa diária, a ser suportada pelo gestor municipal, no valor de \*R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em caso de atraso superior a 30 dias, o bloqueio de bens em valores suficientes ao cumprimento da obrigação;

6. A dispensa do pagamento de custas pelo Ministério Público Estadual, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985;

7. A produção de todas as provas em direito admitidas;

8. Ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para **tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório**.

Dá-se a presente ação o valor de R$ \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* (\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* reais) para fins meramente fiscais**.**

Nestes termos,

pede e aguarda deferimento.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, \*\* de \*\*\*\*\*\*\* de 202\*.

**\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**Promotor(a) de Justiça**

1. https://www.domestos.com/uk/our-mission/lets-talk-school-toilets.html [↑](#footnote-ref-1)
2. http://www.saneamentoja.com.br/economia-sanitaria/ma-qualidade-de-banheiros-escolares-pode-afetar-qualidade-do-ensino-de-criancas-e-adolescentes/ [↑](#footnote-ref-2)